



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

Os arts. 63 a 65 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 63.** Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de fontes legítimas;

.....

IV - não exista sinalização expressa junto à obra da oposição a sua análise para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, devendo tal oposição ser feita por meio legível por máquina e padronizado quando a obra for disponibilizada na rede mundial de computadores, nos termos desta lei e da regulação;

§ 1º.....

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados exclusivamente no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.” (NR)

**“Art. 64.** O autor ou artista, quando da disponibilização da obra em bancos de dados públicos ou na rede mundial de computadores, tem a faculdade de utilizar ferramentas tecnológicas que impeçam a mineração de texto e dados no



desenvolvimento de sistemas de IA com fins comerciais, na forma do regulamento setorial.

§ 1º A faculdade a que se refere o *caput* desse artigo poderá ser exercida pelo autor, artista ou criador da obra, pelo uso das tecnologias disponíveis e indicadas pelo órgão regulador, conforme o estado da arte.

§ 2º O exercício da faculdade prevista no *caput*, não retroage para alcançar o momento anterior à disponibilização da obra com a utilização da ferramenta tecnológica prevista no *caput* e no § 1º, desse artigo.” (NR)

**“Art. 65.** O titular dos bancos de dados utilizado em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA, com finalidade comercial, pode disponibilizar no mercado de forma onerosa ou gratuita a contratação de banco do acesso aos bancos de dados estruturados de sua titularidade, sendo vedadas práticas anticoncorrenciais.

§ 1º A remuneração recebida pelo titular dos bancos de dados estruturados, poderá ser distribuída entre os respectivos titulares desses conteúdos protegidos por direitos autorais ou conexos, em virtude dessa utilização, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º A remuneração pela utilização de bases de dados estruturados pode ser paga por meio de associações de gestão coletiva de direitos autorais, cabendo à estas a responsabilidade pela devida remuneração ao titular.

§ 3º A remuneração deve levar em conta os seguintes aspectos:

I - que o cálculo da remuneração a que se refere o *caput* considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como a complexidade do sistema de IA desenvolvido, o porte do agente de IA, o ciclo de realização econômica dos sistemas de IA, o grau de utilização dos conteúdos, o valor relativo da obra ao longo do tempo e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

II – que a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, não deve ser obstáculo à promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação



que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras e que não restrinja a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III – que a remuneração será devida somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, e não será exigida nos casos dos arts. 67 e 73 e de projetos de interesse nacional incluídos em políticas governamentais, ou que recebam financiamento público.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se um texto que não impeça o treinamento de sistemas de IA, com obrigações impossíveis, como a identificação de cada obra e o pagamento de cada autor individualmente. Como destacado na análise da proposta pelo Instituto Brasileiro de Direitos Autorais, IBDAutoral, apesar dos seus objetivos nobres, a proposta não atinge seus objetivos, *verbis*:

*Em análise detida, percebe-se que, no geral, a proposta de regulação dos direitos autorais no PL 2338/23 parece ter objetivos nobres, que coadunam com o que entendemos serem as finalidades centrais da difícil regulação deste tema: remuneração de autores e artistas, proteção da pesquisa e promoção da inovação. Contudo, como se encontra, ainda não alcança nenhum destes propósitos. Portanto, pode e deve ser aperfeiçoada, até para garantir sua plena capacidade de conformar, de fato, as relações e realidade que busca conformar.* [\[1\]](#)

Visando contribuir com uma proposta conciliatória, sugere-se que os autores possam se utilizar do mecanismo do *opt-out*, na forma do regulamento, que deve disciplinar as questões técnicas necessárias ao exercício dessa faculdade.

Ademais, para que haja remuneração dos autores, sugere-se a inclusão no texto da previsão de que os bancos de dados estruturados sejam objeto de negociação com as empresas desenvolvedoras de IA e que esses valores sejam repassados aos autores, que podem criar associações coletivas, para a repartição da remuneração entre os autores.



Tais ajustes são extremamente necessários, para permitir que as empresas treinem os sistemas de IA, inclusive em português e com obras nacionais, do contrário não haverá desenvolvimento dessa tecnologia no país, como prescreve a PBIA, que tem dentro de seus projetos a criação de uma IA nacional.

Destaca-se nesse ponto que as tecnologias treinadas com base em dados estrangeiros não serão aptas a detectar e solucionar os problemas nacionais, bem como terão como efeito reflexo a dominação cultural do país, o que também prejudica o setor cultural.

Essa preocupação também foi trazida pela ABRALIN – Associação Brasileira de Linguística, que entende fundamental que os grandes modelos de linguagem (LLM) sejam treinados em português “brasileiro”, de forma a permitir a redução de vieses, a soberania de dados e a identidade nacional.

No mais, sugerem-se ajustes para adequar o texto ao contexto normativo e de políticas governamentais de estímulo à inovação, como a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e o Plano de Ação de Política Industrial (PBIA), para abordar o fomento, para que confira uma disciplina diferenciada para pequenas e médias empresas e empresas em fase de arranque e para que a exigência da remuneração a direitos autorais como está na proposta não impeça o crescimento e a competitividade dessas empresas que não terão condições de arcar com esses custos.

A restrição de treinamentos de sistemas de IA, sob a ótica dos direitos autorais não faz sentido, em especial onde a proposta visa fomentar a inovação. Além de barrar o desenvolvimento da tecnologia, cria obrigações onerosas e impossíveis e não se enquadra nas proteções dessa lei, que devem ser observadas quando usuários dos sistemas citarem ou usarem as obras (outputs). Há também o risco de levar a uma maior colonização cultural, por não ter as obras nacionais como fontes de sistemas mundialmente utilizados, inclusive no País e impedir o treinamento de IA no país, o que impede o seu desenvolvimento;



Pelas razões expostas, é que são propostas alterações nesse tema para contribuir para uma regulação equilibrada sobre Inteligência Artificial no país.

<sup>[1]</sup> [IA-Direitos-Autorais-Sumario-Executivo.pdf \(ibdautoral.org.br\)](https://ibdautoral.org.br)

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**